



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002937/99-80
Recurso nº : 127.097
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1996
Recorrente : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.767

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO* -
No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso *sub judice*, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.

DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detém a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo *quantum* devido, tendo em vista que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.

MULTA *EX OFFICIO* - Será excluída a imposição da penalidade aplicada em decorrência de procedimento fiscal *ex officio* quando no momento do lançamento do crédito tributário o sujeito passivo da relação jurídico-tributária encontrar-se protegido por sentença judicial favorável ao seu pleito.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Incide juros moratórios calculados à taxa SELIC sobre os valores dos débitos tributários não pagos no respectivo vencimento, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, como forma de compensar a Fazenda Pública pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

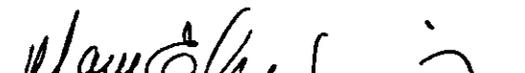
demora em receber o respectivo crédito, na busca de se realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL, ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio*, e não tomar conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

Recurso nº : 127.097
Recorrente : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A

RELATÓRIO

ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A empresa já qualificada nos autos, recorre, às fls. 101, a este Conselho de decisão proferida, às fls. 94/97, pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls.01, contra ela lavrado, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 1996, ano-calendário de 1995.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 02 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento de revisão *ex officio* efetuada na Declaração de Rendimentos apresentada no citado período, pela pessoa jurídica, para o Imposto sobre a Renda, por meio do qual a autoridade administrativa constatou a existência de irregularidades relativas à compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores, bem assim a compensação em desacordo com o limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: artigo 2º da Lei nº 7.689/1988; artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Por meio do Aviso de Recebimento (AR), às fls. 53v., com data de recebimento em 21/01/2000, a pessoa jurídica foi cientificada do lançamento.

Em sua defesa, às fls. 54/80, a empresa suscitou o cancelamento dos lançamentos e o arquivamento do Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

1. Considera que a limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL não tem respaldo jurídico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

2. No sentido de atender ao conceito de renda e lucro, deverá ser admitida a compensação sob pena de ser tributado o próprio patrimônio e desvirtuado os respectivos conceitos constitucionais;
3. Suscita que tal limitação afronta aos princípios da capacidade contributiva, direito de propriedade, isonomia, vedação ao confisco, constituindo-se, na verdade, em um empréstimo compulsório;
4. Alega que tem direito adquirido à compensação quando da edição da lei, citando em seu favor, jurisprudência judicial e administrativa;
5. Insurge-se, também, contra a imposição da multa de ofício tendo em vista que os valores objeto de autuação foram informados nas Declarações de Rendimentos apresentadas para os respectivos períodos, tratando-se, portanto, de confissão de dívida;
6. Impugna, ainda, a incidência dos juros SELIC.

Por meio da Decisão DRJ/RJO nº 2.909/2000, a autoridade julgadora a quo manteve integralmente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Às fls. 99v. do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), com data de recebimento em 02/08/2000, por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

Às fls. 101, consta petição da contribuinte informando ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que deixou de anexar a sentença exarada pela MM. Juíza Federal Substituta da 29ª Vara Federal, proferida no Mandado de Segurança por ela impetrado, processo nº 96.0004100-8, que garantiu o direito à empresa de compensar integralmente os prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, bem assim a base de cálculo negativa da CSLL, considerando inaplicáveis os artigos 42, 58 e 116 da Lei nº 8.981/1995. Por decorrência, a contribuinte solicita a reforma da R. Decisão da autoridade administrativa singular, no sentido de adequá-la aos termos da sentença judicial.

Às fls. 103/113, foi juntada cópia da decisão que deferiu a liminar deferida no citado Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, na data de 29/04/1996 e, às fls. 66, foi anexada a cópia da sentença proferida, na data de 18/02/1998, no citado *mandamus* que publicada em 06/03/1998.

Consoante o despacho de fls. 115, foram remetidos os autos para esse Egrégio Conselho de Contribuintes, para que a petição de fls. 101 e o Recurso Voluntário de fls. 103/113, fossem apreciados como recurso tendo em vista não existir previsão legal para pedido de reconsideração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e tendo em vista o fato de a recorrente encontrar-se protegida por sentença judicial favorável ao seu pleito, proferida em Mandado de Segurança.

Após a análise minuciosa das peças processuais, em prestígio à legalidade, oficialidade, verdade material e economia processual, passo a examinar a petição de fls. 101 como Recurso Voluntário em confronto com a R. Decisão proferida em primeira instância, com os termos da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões exclusivamente de direito.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo reparos no tocante a essa parte. Igualmente, verifica-se que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ab initio, constata-se que no momento do lançamento do crédito tributário em 21/01/2000 a recorrente encontrava-se abrigada por sentença judicial proferida em Mandado de Segurança por ela impetrado, datada de 18/02/1998 e publicada em 06/03/1998, que julgou favorável o seu pleito no tocante ao reconhecimento do seu direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados até o ano de 31 de dezembro de 1994, bem assim a base de cálculo negativa da CSLL, considerando inaplicáveis os artigos 42, 58 e 116 da Lei nº 8.981/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

Verifica-se, também, que a autoridade lançadora, bem assim a autoridade administrativo-julgadora *a quo*, desconheciam inteiramente, no momento da edição dos respectivos atos de lançamento e Decisão, o fato de que já havia sido proferida a citada sentença.

O reconhecimento de tais fatos não têm o condão de afetar a essência daqueles atos administrativo uma vez que é pacífico o entendimento de que o Fisco, no intuito de proteger o crédito tributário contra os efeitos da decadência, tem o dever de proceder ao lançamento do crédito tributário, mesmo na hipótese em que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária encontra-se protegido por medida judicial. Nesse sentido tais atos administrativos não merecem reparos.

Exsurge no processo, contudo, nesse momento do curso processual, a concomitância de processos na via administrativa e judicial acerca da mesma matéria: a compensação de prejuízos fiscais.

Impende salientar, também, que no lançamento do crédito tributário foi imposta a multa *ex officio*, mesmo a contribuinte encontrando-se protegida por sentença judicial, tendo em vista que a autoridade lançadora desconhecia tal situação.

A questão ora apreciada, por conseguinte, tem no seu cerne a concomitância de processos nas vias administrativa e judicial, a imposição da multa de ofício e a discussão acerca da incidência de juros moratórios sobre créditos tributários da Fazenda Nacional que se encontrem com exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial, no caso, sentença de primeiro grau, proferida em Mandado de Segurança, favorável à pretensão da recorrente, nos termos do artigo 151 do CTN.

É inconteste que, apesar da concomitância de processos na via administrativa e judicial, a matéria objeto de apreciação em ambas as instâncias é parcialmente diversa não guardando identidade sob vários aspectos o que exige a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

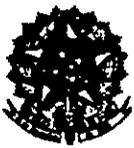
manifestação dessa instância julgadora. Na esfera judicial questiona-se, apenas, a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais e nessa via a discussão gira em torno da imposição da multa de ofício e da incidência dos juros moratórios, aplicados sobre créditos tributários que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Por decorrência, em prestígio à legalidade, à oficialidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa que devem nortear as exações tributárias, é cristalino que deverá haver a apreciação da matéria por essa instância colegiada, tendo em vista que a mesma não se encontra sob apreciação na via judicial. Entendimento em contrário afrontaria flagrantemente as garantias constitucionalmente concedidas aos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

O fato de ter sido previamente deflagrada a via judicial não significa antecipadamente que o sujeito passivo está desistindo da sua defesa perante a via administrativa, especialmente quando naquele momento ainda não havia qualquer lançamento ou exigência de crédito tributário. Não se pode entender que o sujeito passivo, *a priori*, já estivesse colocado ante a iminência de se defender em duas esferas julgadoras e, no âmbito da disponibilidade do seu direito, já houvesse optado por uma dessas vias.

Na hipótese em causa, inexistente renúncia à via administrativa o que exige a manifestação dessa instância julgadora. Todavia, há um óbice para que a esfera administrativo-julgadora aprecie e manifeste-se sobre a mesma matéria e objeto que estão sendo discutidos no Poder Judiciário, independentemente da medida judicial ser prévia ou posterior ao lançamento do crédito tributário, tendo em vista que a ordem jurídica exige e impõe o respeito pela *una jurisdictio*. A provocação judicial impede o exame da mesma matéria pela via administrativa, uma vez que a decisão definitiva é a decisão emanada do Poder Judiciário, como órgão que detém a competência típica de julgar.

Deve-se considerar, portanto, que quando a mesma matéria está sendo discutida em ambas as esferas, o processo administrativo perde o seu objeto, pois a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

matéria já está sob a apreciação judicial e não mais poderá a Administração Tributária exercer o controle da respectiva legalidade, sob pena de usurpação de competência, pois o respectivo exame passa a estar submetido exclusiva e irremediavelmente à jurisdição judicial. Descabe, assim, nesses autos qualquer manifestação da autoridade administrativo-julgadora acerca da compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Entendimento em contrário, resultaria em abrir a possibilidade de surgirem interpretações e decisões divergentes, hipótese na qual, inegavelmente, teria que prevalecer a decisão judicial que, independentemente do seu resultado, deveria ser acatada, tornando sem efeito e função o resultado do julgamento administrativo.

Impende salientar, entretanto, que tal conclusão não poderá ser aplicada, sempre, na generalidade dos casos. Em cada hipótese concreta deverá ser perscrutado o alcance, a extensão, a identidade e a conexão de objeto, pois nem sempre elas subsistem no tocante ao toda matéria discutida em ambos os processos, podem existir aspectos diversos a serem analisados. Muita da vez, apesar de o tributo e o período questionado serem os mesmos, o âmago da discussão encerra peculiaridades distintas que exigem um acurado exame a fim de que não seja imposto um prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo.

Exsurge situação diversa, assim, quando, apesar de haver concomitância de processos na via administrativa e judicial aparentemente tratando da mesma matéria, não há perfeita identidade entre os respectivos objetos e as causas de pedir em ambas as esferas, embora se trate do mesmo assunto. Tal acontece, p. ex., quando o contribuinte discute judicialmente a constitucionalidade de lei ou ilegalidade de ato infralegal em tese e na esfera administrativa insurge-se contra o conteúdo fático e material do lançamento em si mesmo, no tocante à base de cálculo, à alíquota, ao cálculo do imposto, à penalidade da multa de ofício, aos juros de mora etc.. É nítida a distinção entre as causas de pedir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

Em tal hipótese descabe qualquer manifestação das instâncias administrativas acerca da constitucionalidade ou legalidade da exigência que se encontra sob a apreciação judicial. Entretanto, sobre o conteúdo, os aspectos fáticos, a composição do *quantum*, a penalidade e os juros moratórios apurados como devidos subsiste um âmbito material em que não há concomitância e, portanto, dentro da sua extensão, precisa ser apreciado na via administrativa.

Por conseguinte, nesse caso, dúvidas não há a serem suscitadas no tocante à exigência para que a instância administrativa se manifeste. Além de ser uma questão de justiça, significa respeito e obediência à própria estrita legalidade, à isonomia, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre ressaltar que sobre os pontos discutidos apenas na via administrativa não haverá qualquer apreciação na instância judicial, pois se referem a questionamentos acerca do lançamento que é posterior à busca dessa via.

Caso as instâncias administrativo-julgadoras se recusem a examinar tais questões, sobre elas não haverá qualquer julgamento, quer em uma via quer na outra, o que implicaria flagrante violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com graves prejuízos seja para o sujeito passivo seja, igualmente, para o próprio Fisco.

Mister se faz e impõe-se à Administração Tributária, por meio das suas instâncias julgadoras, por elas estarem melhor aparelhadas e serem detentoras da competência legal para tal exame, que se busque a correção e a perfectibilidade do lançamento do crédito tributário, no sentido de escoimá-lo e revesti-lo da indispensável liquidez e certeza, a fim de serem evitadas maiores perdas e querelas judiciais indevidas, com maior ônus para a própria Fazenda Pública.

Não se pode olvidar que a estrita legalidade em matéria tributária tem por substrato a verdadeira materialidade da realidade factual que se subsume à hipótese abstrata da lei, cuja ocorrência, ou não, do respectivo fato gerador do tributo, a imposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

de penalidade ou o cálculo dos acréscimos legais necessitam ser apurados e revistos de ofício pela própria Administração Tributária, especialmente quando provocada pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributário contra o qual foi efetivado o lançamento tributário.

É despiciendo ressaltar que o entendimento aqui adotado não consagra qualquer desrespeito ou subversão de valores por parte das instâncias administrativo-julgadoras ou afronta à unicidade de jurisdição, quando elas procedem ao exame de tais questões. Sobre elas não se constata nenhuma concomitância, apesar de supostamente haver uma imbricação de assuntos, ela é só aparente, em ambos os processos há apenas as mesmas partes em litígio, Fisco e sujeito passivo, tanto em juízo como administrativamente, porém o conteúdo fático e material em discussão é inteiramente diverso.

A melhor interpretação a ser acolhida na concomitância de processos, por conseguinte, é aquela que se norteia no sentido de que não é a simples coexistência de processos na via administrativa e judicial ou a provocação do judiciário que irá definir o âmbito de competência e a prevalência da decisão judicial. Deverá ser visualizado conjuntamente o todo harmônico das normas e das matérias discutidas, para se concluir que caberá, em cada caso de per si, perscrutar-se a exata identidade, conteúdo e conexão do objeto das mesmas, para se decidir se há óbice, ou não, à manifestação das instâncias administrativo-julgadoras.

Somente quando se configurar a inteira e absoluta semelhança de conteúdo, sobre os mesmos fatos e motivos, é que exsurge o impedimento à apreciação do julgador administrativo.

Até por uma questão de economia processual, no sentido de proteger o crédito tributário, o próprio Fisco e ao contribuinte, com vista a evitar querelas judiciais indevidas, bem assim na busca de adequar a exigência à efetiva verdade material e ao correto *quantum* devido a ser cobrado, mister se faz que sejam corrigidas quaisquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

distorções e que o lançamento do crédito tributário seja aperfeiçoado, *ab initio*, para que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o sujeito passivo tenha garantida a exata e correta medida da exigência do crédito tributário e o Fisco tenha a certeza da liquidez do seu direito.

Deve-se considerar, ainda, que a Magna Carta ao assegurar o devido processo legal, que tem como substrato o contraditório e ampla defesa, busca garantir que ninguém será expropriado dos seus bens, nem mesmo para pagamento de tributo, sem que lhe seja dada a oportunidade de se opor e defender contra a respectiva exigência.

Assim, na diversidade de causas de pedir nas vias administrativa e judicial, impõe-se o dever legal e a necessidade de que haja a manifestação e o julgamento da matéria na instância administrativa, sob pena de uma parte do lançamento não ser examinada nem em uma nem na outra esfera, o que consagraria uma afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, e, por consequência, à própria legalidade.

Portanto, salvo quando a discussão judicial tem no seu cerne, também, a discussão acerca do próprio conteúdo material do lançamento do crédito tributário, configura-se o óbice à manifestação das autoridades administrativo-julgadoras sobre a mesma causa de pedir.

MULTA EX OFFICIO

Do exame das peças do processo constata-se que, no momento do lançamento do crédito tributário a recorrente encontrava-se abrigada por sentença judicial favorável ao sue pleito proferida em Mandado de Segurança.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, não é cabível a imposição da penalidade da multa aplicada no lançamento de ofício, nas hipóteses de espontaneidade e quando não configurada a infração apurada de ofício pela autoridade administrativo-fiscal ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

quando o sujeito passivo se encontrar protegido por medida judicial antecipatória de tutela ou liminar em Mandado de Segurança.

O presente caso enquadra-se, sem quaisquer dúvidas, nas prescrições contidas naquele diploma legal haja vista que a espontaneidade da recorrente ficou caracterizada pela busca da via judicial previamente a qualquer ato de lançamento de ofício do Fisco. Na hipótese em julgamento, a recorrente não se encontrava abrigada por medida antecipatória de tutela, porém, a seu favor, existia uma medida judicial com efeitos muito maiores, já havia sido proferida a sentença no Mandado de Segurança, a qual foi inteiramente favorável à pleiteada compensação de prejuízos, que foi objeto do Auto de Infração.

Por decorrência, é incabível a imposição da penalidade na presente hipótese e, em respeito à legalidade, verdade material e oficialidade, apesar de a recorrente não haver fundamentado o seu pedido nos mesmos argumentos aqui adotados, deve ser excluída a multa *ex officio* da composição do crédito tributário,

JUROS MORATÓRIOS

No tocante às alegações do Recurso Voluntário, no que se refere à incidência dos juros moratórios sobre o valor do crédito tributário lançado de ofício, não há como se acolher a pretensão da recorrente. Os juros exigidos referem-se à compensação, para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, pela demora em receber o respectivo crédito, em respeito, inclusive, à isonomia tributária em relação aos contribuintes que adimpliram, no prazo legal, idêntica obrigação tributária.

A não incidência de juros moratórios, independentemente da causa da demora do pagamento do tributo, criaria uma distorção de tratamento e resultaria em privilegiar aqueles que se socorrem da via judicial, dando-lhes a possibilidade de recolherem os débitos tributários a *posteriori* do vencimento sem qualquer acréscimo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002937/99-80
Acórdão nº : 103-20.767

Caso o tributo seja julgado como devido em sentença judicial definitiva, efetivamente estará consagrado o retardamento no recolhimento do tributo o que justifica, plenamente, a aplicação de juros como forma de ressarcir o Fisco pela demora em receber o seu crédito, bem assim tem em vista realizar a igualdade entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que pagaram no prazo e os que, antes de cumprirem a sua obrigação, buscaram a via judicial para discutir a exigência.

Importa esclarecer que os juros moratórios somente serão devidos se, ao final da demanda judicial, a recorrente não lograr êxito na sua pretensão por a decisão judicial entender que é devido o crédito tributário. Caso a decisão seja pela inexistência da relação jurídico-tributária nada subsistirá como devido nem o tributo nem os juros.

Tendo em vista que de acordo com as normas válidas, vigentes e eficazes os juros moratórios são calculados com base na taxa SELIC, considera-se perfeitamente legítima a respectiva incidência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento da matéria sob o crivo do Poder Judiciário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir a multa *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ